



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.910 - GO (2011/0081933-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 211/STJ, "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

2. Aferir-se o modo como a empresa recorrida empregava os materiais adquiridos, para fins de cobrança da diferença de alíquota do imposto interestadual, exigiria o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em respeito ao verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.910 - GO (2011/0081933-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDELTE ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **VINÍCIUS DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão de fls. 316/317e, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nas Súmulas 211/STJ e 7/STJ, afirmando, ainda: a) a inexistência de prequestionamento quanto à questão abordada no recurso especial; e b) a impossibilidade de avaliação da forma como a empresa recorrida empregava os materiais adquiridos para fins de cobrança da diferença de alíquota de ICMS, por exigir o revolvimento do acervo probatório.

Sustenta a parte agravante, por sua vez, que "É completamente teratológico o argumento de que não houve prequestionamento se a mesma Corte de origem rejeitou os embargos declaratórios que visavam exatamente prequestionar a matéria" (fl. 325e). Alega, ainda, que "o reconhecimento de que o v. acórdão recorrido baseou-se fundamentalmente em uma errônea interpretação do ramo de atividade da empresa agravada não implica no reexame da prova, mas de matéria de valoração de provas" (fl. 326e).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou, então, submetido o recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.910 - GO (2011/0081933-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 211/STJ, "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
2. Aferir-se o modo como a empresa recorrida empregava os materiais adquiridos, para fins de cobrança da diferença de alíquota do imposto interestadual, exigiria o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em respeito ao verbete sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, que foi assim concebida (fls. 316/317e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo ESTADO DE GOIÁS com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fl. 135e):

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Verificada a existência de várias questões que requerem melhor análise bem como que a manutenção da suspensão da exigência de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado poderá causar à parte lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, pode o relator reconsiderar sua decisão, *ex vi* do art. 364, § 3º, do RITJGO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 205/210e).

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante ofensa aos arts. 2º, I, 4º e 6º da Lei Complementar 87/96. Afirma que a empresa de construção civil que emprega bens e mercadorias na realização de obras contratadas e executadas sob sua responsabilidade deve recolher o diferencial da alíquota de ICMS (fls. 214/222e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 228/243e), não foi o especial admitido na origem por ausência de prequestionamento (fls. 254/256e).

O agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 266/275e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso, foi concedida a liminar em mandado de segurança para assegurar à impetrante, ora recorrida, o direito ao não recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS incidente sobre a compra de material de construção. Foi suspensa, outrossim, a exigência de inscrição da sociedade empresária no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE.

Em sede de agravo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou parcialmente a decisão de primeiro grau para revogar a liminar na parte relativa à exigência de inscrição no CCE.

Depreende-se da leitura dos autos, no entanto, que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo acerca do tema abordado no recurso especial, motivo por que a questão não merece ser conhecida por ausência de prequestionamento.

Aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 211/STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

De outra parte, averiguar a forma como a empresa recorrida emprega os materiais adquiridos, para fins de cobrança da diferença de alíquota de ICMS interestadual, exigiria revolvimento do contexto fático dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

Com efeito, a questão suscitada no recurso especial no que tange à pretensa ofensa aos arts. 2º, I, 4º e 6º da LC 87/96 – recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS incidente sobre a compra de material de construção – não foi examinada pelo Tribunal de origem, que, apesar da oposição de embargos declaratórios, sobre essa matéria não se manifestara

Nos termos da Súmula 211/STJ, "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Além do mais, aferir-se o modo como a empresa recorrida empregava os materiais adquiridos, para fins de cobrança da diferença de alíquota do imposto interestadual, exigiria o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em respeito ao verbete sumular 7/STJ.

Deve a decisão agravada, assim, ser mantida intacta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0081933-9

AgRg no
AREsp 21.910 / GO

Números Origem: 182295101 200902330602

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS DOS SANTOS LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.